

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 634, publicada no D.O.U. de 8/9/2025, Seção 1, Pág. 58.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Sumaré	UF:GO	
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Sumaré – FS, a ser instalada no município de Águas Lindas de Goiás, no estado de Goiás.		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
e-MEC N°: 202402668		
PARECER CNE/CES N°: 280/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/4/2025

I – RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o pedido de credenciamento da Faculdade Sumaré – FS, código e-MEC nº 30011, a ser instalada no município de Águas Lindas de Goiás, no estado de Goiás.

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, contextualizam o histórico do processo de credenciamento da referida Instituição de Educação Superior – IES:

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE SUMARÉ – FS (cód. 30011), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202402668, em 01/04/2024, juntamente com a autorização para o funcionamento de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber:

1. Psicologia, bacharelado (código: 1667848; processo: 202402670).

2. DA MANTIDA

A FACULDADE SUMARÉ – FS (cód. 30011), será instalada no Colégio Serafim, Quadra 25, Conjunto A, Lote 3, Bairro Setor 03, no município de Águas Lindas de Goiás, no estado de Goiás. CEP: 72910-253.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pelo INSTITUTO SUMARE (cód. 19663), pessoa jurídica de direito privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 11.924.397/0001-24, com sede em Brasília, Distrito Federal.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 05/02/2025, tendo obtido os

seguintes resultados:*Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União: Válida até 28/07/2025.*

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 17/01/2025 a 15/02/2025.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 222038, realizada nos dias de 07/10/2024 a 09/10/2024, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,67
Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,00
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,14
Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura	2,82
Conceito Final Contínuo: 3,29	
Conceito Final Faixa: 3	

Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017	Conceitos
I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós graduação	3
II - Salas de Aula	3
III - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;	3
IV - Bibliotecas: infraestrutura	3

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
202402670	<i>Psicologia, bacharelado</i>	<i>30/10/2024 a 02/11/2024</i>	<i>Conceito: 3,90</i>	<i>Conceito: 3,50</i>	<i>Conceito: 2,89</i>	<i>Conceito: 3</i>

O curso obteve conceito “2,89” na Dimensão 3: INFRAESTRUTURA. Sobre esse item os avaliadores assim consignaram:

“Em geral, a dimensão 2 apresentou indicadores INSATISFATÓRIOS, com base não apenas na avaliação dos indicadores, mas naquilo que foi observado como um todo durante a visita presencial. Fato que causou preocupações na comissão. A comissão acessou o contrato de comodato entre o Colégio Serafim e o Instituto Sumaré. O endereço do contrato corresponde ao indicado no e-mec. O contrato prevê o uso das instalações para a Instituição de Ensino Superior (IES) por um período de 10 anos. Embora o documento contenha a assinatura de ambas as partes, não foi possível verificar seu registro, ou reconhecimento de firma em cartório. Observou-se, no contrato, uma assinatura realizada no portal SouGov, da parte do comodatário, e uma assinatura, não autenticada, da parte do comodante. Não ficou claro para comissão em que condições o credenciamento da IEs foi aprovado, mas, nesta avaliação, observou-se diversas inadequações que podem não ter sido observadas na visita virtual, em todos os espaços da IES. De maneira geral, observou-se, no momento da visita, que as instalações da IES mostram-se inadequadas para a amplitude das atividades previstas no PPC, para turmas de quarenta discentes. Os laboratórios, salas de professores, espaço de estudo para estudantes na biblioteca, banheiros, salas de aula e demais áreas comuns ainda seguem o padrão de uma escola de ensino fundamental com turmas menores que quarenta pessoas. As salas de aula, sobretudo, não apresentam tamanho adequado para turmas de 40 discentes, até o momento da visita, conforme dimensões e configurações observadas. Tanto em termos de recursos disponíveis e mobiliário, quanto de estética e configuração dos espaços, no momento da visita, era a de uma escola para crianças. Há também obstáculos e barreiras para a circulação de pessoas em diversos espaços, como inclinação aguda de rampas, desníveis e obstáculos. A IES possui rampas para adequar alguns obstáculos, conforme demonstrado na visita. Mesmo assim, a comissão não se sente segura em afirmar que sejam adequados para sanar os potenciais problemas. Instalações elétricas inadequadas e com fios expostos também foram observadas nos espaços a serem utilizados pelo corpo discente. Também, não há evidências de que os espaços possam oferecer conforto térmico, sendo que alguns deles não têm forro e estão diretamente expostos a cobertura de telhas de fibrocimento, estando equipados com apenas um ventilador de parede, cada (durante a visita a temperatura estava amena, abaixo de 25 graus Celsius). Portanto, cabe destacar também a possibilidade de riscos à segurança e integridade física das pessoas que possam permanecer, ou circular pela IES, sejam discentes, docentes, colaboradores e demais. Diante do exposto, a presente comissão julga que, no momento da visita e conforme o que foi apresentado, AS INSTALAÇÕES NÃO ESTAVA PRONTAS PARA RECEBER UM CURSO de psicologia, ou qualquer outro curso de graduação. Infelizmente, não foi possível observar evidências materiais de que adequações serão realizadas até o início do curso, caso esse ato de autorização seja aprovado. Causa ainda mais preocupação o fato de que, foi observado na documentação que a IES planeja implantar novos cursos de graduação no curto e médio prazo.

Questões de menor gravidade e não impeditivas também foram observadas nessa dimensão. Apesar de o curso prever poucas disciplinas na modalidade de Educação a Distância (EaD), não foi identificada uma sistematização evidente do processo de produção dos materiais didáticos, durante a reunião presencial, além do que está descrito documentalmente. Constatou-se, ainda, que o Contrato Particular de Licença de Uso do Sistema Biblioteca Virtual tem duração de 12 meses. Durante a visita in loco, o responsável pelo Projeto Institucional (PI) mencionou um planejamento para a renovação do contrato, mas essa previsão não pôde ser comprovada.”

Embora a Dimensão 3 não tenha alcançado o conceito igual ou superior a 3, o critério é considerado atendido conforme o §4º do artigo 13 da PN nº 20/2017.

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Após diligéncia instaurada, a IES anexou, no sistema e-MEC, o Plano de Garantia de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio juntamente com os respectivos laudos, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso II do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017. Foi apresentado o Certificado de Conformidade nº 155730/24 emitido pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás, com validade até 22/10/2025.

O pedido de credenciamento da FACULDADE SUMARÉ – FS (cód. 30011), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

“Eixo 1: A Avaliação Institucional é ato institucional regulado na Faculdade Sumaré, conta com uma CPA constituída por membros da comunidade acadêmica e sociedade civil. Conta com processos para a sensibilização, uso de instrumentos diversos para atender a comunidade acadêmica. Além disso, também existe um cronograma e metodologia para exposição dos resultados. Para apoio a essa análise houve a disponibilização de documentos como regulamentos, portaria, atas.

Eixo 2: A IES, apresenta, no seu PDI sua missão, os objetivos e as metas da instituição estão expressos no PDI e se comunicam com as políticas de ensino, de extensão e de pesquisa e cronograma de implantação de curso de graduação e pós-graduação, considerando os métodos e as técnicas didático-pedagógicas, metodologias que favoreçam o atendimento educacional especializado e as atividades de avaliação, possibilitando práticas de ensino de graduação e de pós-graduação. As práticas de pesquisa ou iniciação científica, de inovação tecnológica e de desenvolvimento artístico e cultural, possibilitam práticas acadêmicas voltadas à produção e à interpretação do conhecimento, havendo linhas de pesquisa e de trabalho transversais aos cursos ofertados, por meio do Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa - NIP; dá apoio a discentes e docentes. O Núcleo de Extensão – NEXT é outra frente da IES, que é responsável pelas atividades artísticas e culturais. Observou-se a existência de propostas que contemplam a memória cultural, a produção artística, o patrimônio cultural, a pesquisa, a extensão, a diversidade cultural e o desenvolvimento do meio ambiente, bem como Políticas de Desenvolvimento Econômico e Social, de forma estruturada nos documentos apresentados. A política institucional para a modalidade EAD está articulada com o PDI.

Eixo 3: O PDI 2024 - 2028 descreve as Políticas Acadêmicas da Faculdade Sumaré. A IES possui razoáveis condições de funcionamento, devendo investir melhor na articulação da comunicação da IES com a comunidade externa e interna. Falta melhor integração entre a redação do PDI com a das políticas de diferentes organismos da IES, caso, por exemplo, encontrado quando da análise do segmento 3.5 do eixo 3 (Dimensão IV - Comunicação com a sociedade).

Eixo 4: O PDI prevê políticas de capacitação e de formação docente, por meio de cursos e do estímulo à qualificação em nível de mestrado e doutorado. Para o corpo técnico, apenas políticas de qualificação estão previstas no PDI; as políticas de gestão preveem a participação dos segmentos nos cargos de representação e a

autonomia dos colegiados, mas não estabelece a duração dos mandatos ou normas para eleição dos membros. No quesito sustentabilidade financeira, apenas a participação da comunidade interna na elaboração dos orçamentos anuais está prevista. Não foram apresentados planos de expansão e de manutenção ou organogramas para tal. Este tema é tratado de forma sucinta e superficial apenas no PDI, sem apresentação de documentação complementar que subsidie a análise.

Eixo 5: Na visita virtual in loco a comissão percorreu os espaços da IES, com acompanhamento do PI, e constatou que existem espaços institucionais suficientes, sejam administrativos, laboratório e demais salas necessárias ao Credenciamento do campus. A análise dos indicadores deste Eixo foi feita com base nos documentos apresentados pela IES e com as materialidades colhidas na visita, pois as informações contidas no FE não condiziam com a realidade encontrada. Isso se deu por conta da mudança de endereço que a instituição passou após o período em que cadastrou as informações no emec. O novo endereço ocupado tinha menor disponibilidade de espaços, fazendo com que alguns itens avaliados nesse indicador estivessem aquém do necessário, e por este motivo a comissão atribuiu as notas conforme verificado. Apesar da apresentação dos documentos intitulados “Plano de gerenciamento e manutenção patrimonial” e “Plano de avaliação periódica dos espaços”, não foram atribuídas maiores notas em alguns indicadores por considerarmos que tais documentos, da forma que estavam, não atendiam adequadamente o necessário para esse tipo de planejamento. Eram documentos genéricos, muito conceituais e com pouco indicativo de aplicabilidade ao novo espaço ocupado pela instituição. Desta forma, nos indicadores que pediam a existência destes documentos, a comissão entendeu que eles não se aplicavam corretamente. O laudo com plano de adaptações para acessibilidade foi atualizado pela IES, tendo em vista que o que estava apensado no emec era para o espaço anterior. Entendemos que com as adequações sugeridas por este plano as condições iniciais de funcionamento serão atendidas. Em resumo, as instalações físicas demonstram ser adequadas a oferta inicial do curso pretendido pela instituição. Vale citar que o alvará de funcionamento apresentado pela IES para o novo espaço, tem previsão de funcionamento somente em horário comercial, o que precisa ser atualizado tendo em vista que a instituição vai funcionar no período noturno.”

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE SUMARÉ – FS (cód. 30011), possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3” (três).

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular; e*
- b) conteúdos curriculares*
- (...)*

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Psicologia, bacharelado (código: 1667848; processo: 202402670), obteve conceito satisfatório nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como no Conceito de Curso.

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 3 (três) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Psicologia, bacharelado (código: 1667848; processo: 202402670), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE SUMARÉ – FS (cód. 30011), a ser instalada no Colégio Serafim, Quadra 25, Conjunto A, Lote 3, Bairro Setor 03, no município de Águas Lindas de Goiás, no estado de Goiás, mantida pelo INSTITUTO SUMARE (cód. 19663), com sede em Brasília, no Distrito Federal, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Psicologia, bacharelado (código: 1667848; processo: 202402670), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

O presente processo encontra-se devidamente instruído, em conformidade com a legislação vigente, e atesta que a IES obteve conceitos superiores ao mínimo exigido em todos os cinco eixos avaliados, culminando em Conceito Institucional – CI igual a três.

Em consonância com o relatório de avaliação *in loco* e com as recomendações da SERES, propõe-se o deferimento do pedido de credenciamento da Faculdade Sumaré – FS.

Ademais, verifica-se que a IES solicitou a autorização de um curso superior vinculado ao seu processo de credenciamento, sendo deferido o curso superior de Psicologia, bacharelado, com conceito final três.

Ante o exposto, submeto o presente voto à apreciação deste Conselho.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Sumaré – FS, a ser instalada no Colégio Serafim, QD 25, Conj. A, Lote 3, s/n, bairro Setor 3, no município de Águas Lindas de Goiás, no estado de Goiás, mantida pelo Instituto Sumaré, com sede em Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de três anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a partir da oferta do curso superior de Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

Brasília-DF, 9 de abril de 2025.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente